

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.482, DE 2002

Dispõe sobre a possibilidade de as empresas ou capitais estrangeiros participarem direta ou indiretamente no setor de alta complexidade de prestação de serviços de saúde.

Autor: Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa permitir que pessoas, físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, possam constituir ou participar do capital de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a legislação brasileira, para operar no setor de "alta complexidade de prestação de serviços de saúde" (art. 1º). O projeto preocupa-se em condicionar tal permissão "à prévia autorização e à subordinação às normas e à fiscalização da instância gestora máxima do Sistema Único de Saúde" e do "Conselho Nacional de Saúde" (art. 2º), além de arrolar uma série de exigências mínimas necessárias para a obtenção da autorização citada (art. 3º).

Em sua judiciosa justificação o autor declara que, segundo dados da Organização Pan-americana de Saúde - OPAS -, o Sistema Único de Saúde - SUS - se responsabiliza pela cobertura de 90% da população nos tratamentos de alta complexidade, o que tem gerado uma despesa substancial ao SUS.

A matéria foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e, por fim, à Comissão de Justiça e de Cidadania.

Na primeira, Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, a proposição foi aprovada por unanimidade com voto da lavra do Deputado Paulo Octávio. Outrossim, a matéria foi unanimemente aprovada na segunda Comissão de mérito, Comissão de Seguridade Social e Família, mas desta feita com emenda, tendo sido relator o Deputado José Linhares.

As modificações oferecidas ao texto pela Comissão de Seguridade Social e Família, segundo seu relator, "não alteram a essência da proposição, apenas conferem maior concisão ao art. 2º e clareza quanto aos aspectos que devem ser objeto de cuidado no momento da sua regulamentação".

Posteriormente, na seqüência de seu encaminhamento, a proposição foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "a" e 139, II, "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em trâmite nesta Casa.

Como ressaltou o próprio autor da proposição, a matéria resguarda sua constitucionalidade na ressalva prevista no parágrafo 3º do art. 199 da Constituição Federal, que está redigido nos seguintes termos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Antes de adentrarmos no texto da proposição creio que algumas observações acerca da norma constitucional podem nos ser úteis.

José Afonso da Silva ao comentar a norma declara textualmente que: "*o § 3º do art. 199 contém uma regra praticamente inócuia, ao vedar a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei; como a lei pode prever todos os casos, não há limitação alguma. Talvez não fosse mesmo o caso de proibir a participação de empresas ou de capitais estrangeiros, mas apenas a remessa de lucros provenientes de serviços de assistência à saúde*".(Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed., São Paulo, Melhoramentos, 2001, pág. 809).

Já Ives Gandra Martins declara que toda a secção II (Da Saúde) do Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal é "*uma excelente Carta de princípios absolutamente divorciada da realidade brasileira*", pois "*o acesso à assistência médica e hospitalar no País é um direito de poucos brasileiros, estando alijada grande parte da população do exercício de tal direito*", complementando que "*esse dever o Estado não cumpre*". (Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 137).

No que diz respeito especificamente ao § 3º do art. 199, Ives Gandra Martins lembra ser inócuia a vedação constitucional uma vez que o dispositivo veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, mas que "*a grande maioria dos medicamentos é estrangeira*" ou fabricado por laboratório nacional controlado por empresa estrangeira. Isso significa que há, e sempre houve, uma participação indireta do capital estrangeiro na assistência à saúde no País, independentemente da literalidade do texto constitucional.

Dito isso, e voltando nossa atenção à proposição, propriamente dita, podemos dizer que nada encontramos no projeto, bem como na ementa da Comissão de Seguridade Social e Família, que infringe a ordem constitucional atualmente vigente. O mesmo pode ser dito quanto a sua adequação ao ordenamento jurídico infra-constitucional. No que diz respeito a sua redação, não cremos despidendo lembrar que o projeto introduz no ordenamento jurídico nacional a expressão "*alta complexidade de prestação de serviços de saúde*". Até agora tal conceito esteve restrito às portarias do Ministério da Saúde que vêm, casuisticamente, denominando este ou aquele tratamento de "*alta complexidade*". Certamente será necessária, quando da regulamentação desta lei, se a tantas tiver este projeto a ventura de se

transformar, uma definição deste novel conceito. Em todo o caso, conforme a melhor doutrina jurídica, não cabe à lei definir os termos que emprega. Isto posto, também neste ponto nada temos a objetar, tanto ao projeto como à emenda.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.482, de 2002, bem como da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator